



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 089/2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cariacica, a conceder o uso de Bem Público Municipal à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor narra, que a referida concessionária de Serviço Público executa relevante serviço público neste Município, e a concessão almejada tem por finalidade permitir que a Concessionária promova a construção da **ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO EEEB-N 05-B**, visando a complementação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Cariacica, Espírito Santo.

Porém, é avultoso salientar, que a concessão do direito de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

Na mesma toada, a formalização da concessão de uso se efetivará por meio de termo específico a ser firmado entre a **Prefeitura Municipal de Cariacica e Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan** e o prazo da presente Concessão de Uso será de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa fundamentada, podendo, a concedente, reaver a qualquer momento a posse do bem cedido, caso seja dada finalidade diversa ao mesmo.

Porém, é avultoso salientar, que a propositura em destaque, encontra mérito e fundamentação legal, no inciso VII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucida:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Poder Executivo Municipal, especialmente:



com o identificador 320037003500370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

No mesmo Diploma legal, é vultoso ressaltar os incisos IV e X do artigo 90, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito Compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

Seguindo no mesmo patamar, é vultoso salientar o artigo 132, inciso I, que assim se encontram elencados:

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado: será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguinte normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

Na mesma Esfera, é importante ressaltar os artigo 133 e 134, que assim se encontram descritos:

Art. 133 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação técnica e autorização legislativa.

Seguindo na mesma Esfera, o artigo 134, assim elucida:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria mdeste quilate e encaminhar a esta augusta Casa de Leis, para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 de setembro de 2024.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.P.D.M.A


VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

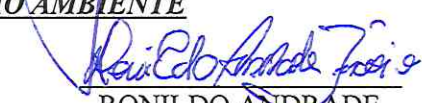
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.P.D.M.A.


RONILDO ANDRADE
SECRETARIO C.P.D.M.A.

